

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
ADVOGADA: Ana Mariléa Ribeiro do Nascimento OAB/PA 9.437 e outro
CONTADOR: Átilla Robson Mendes Pimentel
MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Inêz Klautau de Mendonça Gueiros
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA. Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. Recurso de Reconsideração. Exercício Financeiro de 2009. Conhecer do Recurso. Negar Provimento. Manter integralmente a decisão constante do Acórdão 22.867/2012.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter o inteiro teor da decisão recorrida e constante do Acórdão 22.867, de 16 de outubro de 2012, que negou aprovação às contas da Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Raimundo Trindade Sodré Lopes.
ACÓRDÃO Nº 29.412, DE 13/09/2016
PROCESSO Nº 030022012-00
MUNICÍPIO: Afuá
ÓRGÃO: Câmara Municipal
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2012
RESPONSÁVEL: Narrinha Wanderley Salomão Coelho
CONTADOR: Edivaldo de Amorim Santos – CRC 7820-PA
MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Inêz K. de Mendonça Gueiros
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA. Câmara Municipal de Afuá. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2012. Remessa intempestiva dos RGF's do 1º e 2º quadrimestres. Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Multa. Ciência ao Poder Legislativo Municipal. Remessa ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – NÃO APROVAR as Contas da Câmara Municipal de Afuá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Narrinha Wanderley Salomão Coelho, face ausência de processos licitatórios.
II – MULTAR a ordenadora nos valores a seguir, que devem ser recolhidos ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, observado a Resolução Administrativa nº 014/2016-TCM/PA, e comprovados junto ao TCM-PA, nos termos do Art. 278, §1º, do RITCM/PA:
- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva do RGF do 1º quadrimestre1, nos termos do Art. 284, I, do RI/TCM/Pa.;;
- R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela ausência de processos licitatórios, com base no Art. 57, III, “a”, da LC 084/2012.
III – DAR ciência imediata ao Poder Legislativo Municipal;
IV – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.
ACÓRDÃO Nº 29.413, DE 13/09/2016
PROCESSO Nº 780022014-00
MUNICÍPIO: São João do Araguaia
ÓRGÃO: Câmara Municipal
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2014
RESPONSÁVEL: Domingos Romualdo Alves Martins
CONTADOR: Alexandre da Gama Bastos CRC 011372/O3
MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Regina Cunha
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA. Câmara Municipal de São João do Araguaia. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2014. Ausência de portarias de diárias pagas ao Presidente da Câmara. Não consolidação das prestações de contas quadrimestrais. Não envio da relação de bens adquiridos. Não envio de CD com processos licitatórios para serviços contábeis e locação de veículos. Não Aprovação. Multas. Ciência ao Poder Legislativo Municipal. Remessa ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as Contas da Câmara Municipal de São João do Araguaia, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Domingos Romualdo Alves Martins, face ausência de portarias de diárias pagas ao Presidente da Câmara; não envio de processo licitatório para a locação de veículos para a Câmara; e não envio do processo de dispensa de licitação para contratação de serviços contábeis, devendo o ordenador recolher os valores a seguir:
- Ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009), que devem ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, observado os ditames da Resolução Administrativa nº 014/2016-TCM/PA, e comprovados junto ao TCM-PA, nos termos do Art. 278, §1º, do RITCM/PA:
- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), multa pelas diárias pagas ao Presidente da Câmara Municipal, sem encaminhamento das Portarias, com base no Art. 282, I, b, do RITCM/PA;
- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), multa pelas despesas sem comprovação de processo licitatório para a locação de veículos para a Câmara e pela ausência de processo de dispensa de licitação para a contratação de serviços contábeis, com base no Art. 282, I, b, do RITCM/PA.
II – DAR ciência imediata ao Poder Legislativo Municipal;
III – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.
ACÓRDÃO Nº 29.414, DE 13/09/2016
PROCESSO Nº 524912012-00
MUNICÍPIO: Oeiras do Pará
ÓRGÃO: Fundo Municipal de Saúde
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2012
RESPONSÁVEL: José Maria Viana de Andrade
CONTADOR: Raimundo Edson de Amorim Santos CRC 957400
MIN. PÚBLICO Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA. Fundo Municipal de Oeiras do Pará. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2012. Remessa intempestiva da prestação de contas. Não envio da totalidade dos créditos adicionais abertos no exercício, gerando uma despesa acima da autorizada no valor de R\$ 1.521.768,41; Saldo insuficiente para cobrir os compromissos a pagar, descumprindo o Art. 42, da LRF. Não Envio da relação de bens. Não Aprovação. Multa. MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – NÃO APROVAR as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Oeiras do Pará, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José Maria Viana de Andrade, pelas falhas graves apontadas.
II – MULTAR o ordenador nos valores a seguir, que devem ser recolhidos ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, observada a Resolução Administrativa nº 014/2016-TCM/PA, e comprovados junto ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA:
- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, com base no Art. 284, III e IV, do RI/TCM/Pa.
-R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela insuficiência de saldo para cobrir os compromissos a pagar, com base no Art. 282, I, b, do RITCM/Pa;
- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio da relação dos bens adquiridos, com base no Art. 282,III, a, do RITCM/PA.
III – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.
ACÓRDÃO Nº 29.415, DE 13/09/2016
PROCESSO Nº 194072009-00
MUNICÍPIO: BUJARU
ÓRGÃO: Fundo Municipal de Educação
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2009
RESPONSÁVEL: Maria Antônia da Silva Costa
ADVOGADOS: André Ramy Pereira Bassalo – OAB/PA 7.930, Maria Carolina Corrêa Bassalo – OAB/PA 12.740 e Edimar de Souza Gonçalves – OAB/PA16.456
MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA. Fundo Municipal de Educação de BUJARU. Prestação de

Contas. Exercício Financeiro de 2009. Divergência entre o saldo final do exercício de 2009 para o inicial de 2010. Aprovação com Ressalva. Multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – APROVAR com RESSALVA as Contas do Fundo Municipal de Educação de Bujaru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Maria Antônia da Silva Costa, face divergência entre o saldo final do exercício de 2009 para o inicial de 2010.
II – MULTAR a ordenadora no valor a seguir, devendo ser recolhido ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, observado ao previsto na Resolução Administrativa nº 014/2016, e comprovado junto a esta Corte de Contas, nos termos do Art. 278, §1º, do RITCM/PA, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela falha apontada, com base no Art. 282, I, b, do RITCM/PA.
III – EXPEDIR o Alvará de Quitação em nome da responsável, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 15.727.734,27 (quinze milhões, setecentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), onde se inclui o valor de R\$ 434.356,43 (quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento da multa, nos termos do item II.

ACÓRDÃO Nº 29.416, DE 13/09/2016
PROCESSO Nº 201505733-00 – (201506159-00/201507564-00/201508999-00/201510631-00/201514745-00 e 201514746-00 – acostados ao principal).
MUNICÍPIO: ANANINDEUA
ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO: Pedido de Registro de Contratos Temporários – 2015
RESPONSÁVEL: Cláudia do Socorro Silva de Melo
MIN. PÚBLICO Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA. Secretaria Municipal de Educação de ANANINDEUA. Pedido de Registro de Contratos Temporários. Exercício Financeiro de 2015. Descumprimento do Art. 37, II, da CF. Negativa de registro.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – NEGAR REGISTRO aos 87 (oitenta e sete) contratos temporários firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e Ana Célia Santos da Silva e outros, no exercício de 2015, constantes dos processos 201505733-00 (201506159-00/201507564-00/201508999-00/201510631-00/201514745-00 e 201514746-00), de responsabilidade de Cláudia do Socorro Silva de Melo, Secretária Municipal.
II – DETERMINAR a juntada dos autos à Prestação de Contas respectiva, exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 29.417, DE 13/09/2016
PROCESSO Nº 1310162008-00
MUNICÍPIO: BANNACH
ÓRGÃO: Fundo Municipal de Educação
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2008
RESPONSÁVEIS: Dulcinéia da Cruz Rodrigues (01.01 a 31.03 e 01.09 a 31.12) e Veralúcia Desidério da Soledade (01.04 a 31.08)
CONTADOR: Jonas Pinheiro Reis CRC/PA 010296-0
MIN. PÚBLICO: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA. Fundo Municipal de Educação de BANNACH. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2008. Dulcinéia da Cruz Rodrigues (01.01 a 31.03 e 01.09 a 31.12). Remessa intempestiva da Prestação de Contas dos 2º e 3º Quadrimestres e Conta "Receita a Comprovar". Aprovação com Ressalvas. Multa. Veralúcia Desidério da Soledade (01.04 a 31.08). Conta "Receita a Comprovar". Aprovação com Ressalva.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do